



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.005 - TO (2017/0003714-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ENAILE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO006128
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU A LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental em face de decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado neste Tribunal.
2. Se o *habeas corpus* é contra decisão liminar proferida no Tribunal de origem, o julgamento do mérito do *writ* originário implica perda do objeto da impetração nesta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e julgar prejudicado o "Habeas Corpus". Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.005 - TO (2017/0003714-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ENAILE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO006128
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE COSTA FERREIRA** contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado neste *habeas corpus* (e-STJ, fls. 32-34).

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "não há qualquer prova nos autos que demonstre que o paciente é traficante" (e-STJ, fl. 70); **c)** "possui residência fixa, dois empregos lícitos e se dispôs a contribuir com as investigações e instrução processual" (e-STJ, fl. 70).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido liminar e revogada a sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 385.005 - TO (2017/0003714-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ENAILE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO006128
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERIU A LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental em face de decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado neste Tribunal.
2. Se o *habeas corpus* é contra decisão liminar proferida no Tribunal de origem, o julgamento do mérito do *writ* originário implica perda do objeto da impetração nesta Corte.
3. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Inicialmente, tem-se como pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado neste Tribunal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Verifica-se, ainda, que a prisão preventiva aparenta estar suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, conforme se depreende da decisão que a decretou, não havendo falar em flagrante ilegalidade a justificar o deferimento do pedido.

Ademais, é manifesta a ausência de interesse de agir que atingiu a impetração, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (*Habeas Corpus* n. 0021469-22.2016.827.0000), verifica-se que, em 8.2.2017, foi julgado o mérito do *habeas corpus* originário.

Consoante pacífica orientação pretoriana, se o *habeas corpus* é contra decisão liminar proferida no Tribunal de origem, o julgamento do mérito do *writ* originário implica perda do objeto da impetração nesta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem.

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no HC 320.850/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS A SEREM DESEMPENHADAS PELO MENOR DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão que aprecia o mérito do *writ* originário, impetrado no Tribunal *a quo*, torna prejudicada a análise do *habeas corpus*, impetrado na instância superior, que ataca a decisão indeferitória da liminar naquela primitiva impetração.

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no HC 316.460/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ante o exposto, **não conheço** deste agravo regimental e **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0003714-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 385.005 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00406463020168272729 00411650520168272729 0214692220168270000
214692220168270000 406463020168272729 411650520168272729

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENAILE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ENAILE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO006128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ENAILE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO006128
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e julgou prejudicado o "Habeas Corpus".

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.